



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Armação dos Búzios, 18 de novembro de 2022

A Coordenadoria Especial de Licitação e Contratos

Considerando o recurso apresentado pela empresa requerente **MEDPRIME CLINICA GESTÃO E SAUDE S/A** às fls. 02/13;

Considerando as contrarrazões apresentadas pela empresa **PRC SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA** às fls. 21/41;

Considerando o parecer opinativo da Procuradoria Geral do Município às fls.48/52.

Eu, que o presente subscrevo, na qualidade de Ordenador de Despesa da Secretaria Municipal de Saúde deste município, decido pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **MEDPRIME CLINICA GESTÃO E SAUDE S/A**, tendo em vista que os argumentos apresentados são insubstanciais, devendo ser mantida a habilitação da empresa **PRC SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA**.

Encaminho os autos para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

Leonidas Heringer Fernandes
Secretário de Saúde
Matricula 24499

Leonidas Heringer Fernandes
Secretário Municipal de Saúde



De: PGM

Para: Secretaria Municipal de Saúde

Trata o presente de processo administrativo iniciado através de requisição da Secretaria Municipal de Saúde, perquirindo, com fulcro em disposição expressa no ordenamento jurídico municipal,, a análise técnica da instrução processual e dos argumentos declinados no recurso interposto pela empresa **MEDPRIME CLÍNICA, GESTÃO E SAÚDE S/A** e na competente contraminuta ofertada pela empresa **PRC SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA**, tendo sido os autos remetidos a esta PGM paginados até folhas 47 (quarenta e sete).

Para instruir nos autos, foram juntados os seguintes documentos:

- 01.Recurso Administrativo pela empresa MEDPRIME CLÍNICA, GESTÃO E SAÚDE S/A - fls. 02/11;
- 02.Protocolo da competente contraminuta - fls. 20;
- 03.Contraminuta ao Recurso Administrativo, encaminhado pela empresa PRC SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA - fls. 21/41
04. Manifestação do Ordenador de Despesas - fls. 47

É a síntese dos fatos e documentos essenciais constantes dos autos cujo conteúdo informativo adota-se como relatório essencial.

I. DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DE ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

A atuação da Procuradoria Geral do Município é, essencialmente, definida pela Lei Municipal nº 1.619 de 26 de janeiro de 2021. Assim, compete à

Thiago Ferreira
Procurador Geral
Matricula nº 22.942



Procuradoria Geral, tão somente, o exame prévio quanto ao aspecto jurídico formal dos elementos constantes dos autos, não competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados, avaliar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, nem cancelar opções técnicas adotadas pela Administração.

Frise-se que, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, o Parecer Jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões. Neste contexto, ressalte-se os ensinamentos de Maria Silvia Z. Di Pietro:

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo”.

Explicita-se que tal entendimento é consonante com o exarado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 24.078). Por fim, cabe ressaltar, a análise dos aspectos de natureza eminentemente técnicos e financeiros deverão ser analisados pela competente pela Controladoria Geral do Município e não por esta PGM

II. APRECIÇÃO DA CONSULTA

Preliminarmente, compete salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os subsídios que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. E, estando unidos os autos de elementos formais e materiais mínimos e suficientes ao oferecimento de manifestação jurídica, em estrita análise dos fatos segundo o documental constante dos autos, oriundos das Secretarias Municipais, prossegue-se ao parecer jurídico, certificando-se, desde já que a presente análise levou em consideração toda a instrução constante do procedimento 3699/2022, pertinente ao Pregão Presencial nº. 052/2022.

Thiago Ferreira
Procurador Geral
Matricula nº 22.942



PROCURADORIA GERAL
PREFEITURA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Processo nº 12152/2022

Data: 08/11/2022

Fls. 50

Rubrica:

Em apertada síntese assevera o recorrente que o recorrido, inobstante a apresentação de escrituração contábil durante a fase de habilitação no Pregão supra referido, atuou em erro haja vista que o documento apresentado não condizia com aquele registrado junto à base de dados SPED, afirmando, para tanto, que o código HASH do documento apresentado pela empresa PRC SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA, quando do oferecimento dos envelopes ocorrido em 25.08.2022, não seria o mesmo cadastrado no aludido sistema de escrituração.

Instada a se manifestar, a empresa PRC SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA, ofertou contrarrazões, os quais, ainda que judiciosos, não se aplicam a discussão ora travada, a uma, pois, ainda que possua natureza de Empresa de Pequeno Porte, no momento adequado, não apresentou declaração de tal condição, pelo o que as benesses da Lei Complementar nº.123/2006 não lhe socorrem; e, a duas, pois, não se está aqui analisando hipótese de restritividade de competição atinente à necessidade de apresentação de notas explicativas na escrituração contábil.

Ainda assim, ao menos sob o prisma jurídico, não merecem acolhida as razões recursais.

Pelo o que aflora dos autos, e como noticiado anteriormente, o único argumento encaminhado pelo Recorrente repousa em suposta irregularidade na apresentação da documentação de habilitação, haja vista que a escrituração contábil não encontraria eco com aquela registrada junto à base de dados SPED.

No entanto, compulsando os autos principais verificarmos que os envelopes foram apresentados pela empresa recorrida em 25.08.2022, quando da primeira sessão, e foram os mesmos descerrados em 13.10.2022, quando da quarta sessão do Pregão Presencial 052/2022, sendo certo que a alteração na escrituração ventilada pela recorrente ocorreu em 21.10.2022, conforme se verifica às fls. 27, destes autos.

Thiago Ferreira
Procurador Geral
Matricula nº 22.942



Vê-se, portanto, que quando da participação do certame pela empresa, a escrituração contábil vigente no sistema SPED era aquela apresentada quando da abertura dos envelopes, de forma que era tal documento válido e eficaz e, assim, hábil a surtir os efeitos a que se destinava

Outrossim, mesmo que, *ad argumentandum tantum*, se admita o argumento de unicidade das sessões pertinentes à fase externa do certame, de forma que não poderia o licitante alterar sua documentação até que o mesmo se encontre findado, ainda assim, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Com efeito, compulsando o sistema SPED verificamos a similitude material entre o balanço contábil apresentado no certame sob o hash B9FCF484F3BE6743D88ED61C5EB4A78B5F8A6E8D e o que o substituiu cujo hash B711727658161477466BB03616B28282F08CB8E9, tendo havido, no segundo, tão somente a inserção de notas explicativas (as mesmas juntadas às fls. 37/41), as quais sequer são obrigatórias à validade da escrituração, dada a natureza jurídica do recorrido.

Explicamos: A elaboração e publicação de Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras é uma exigência legal encaminhada somente em face das Sociedades Anônimas, prevista no § 4º do artigo 176 da Lei 6.404/1976, *in verbis*:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: [...]

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Vê-se, portanto, que a inserção das notas explicativas em questão, somente se prestaram à esclarecer fato inerente ao contrato social da recorrente - já

Thiago Ferreira
Procurador Geral
Matrícula nº 22.942



constante dos autos principais - sendo certo que as mesmas não se afiguram necessárias à validade e eficácia da escrituração contábil daquela.

Nesta toada, padece de razão o recurso encaminhado pela empresa MEDPRIME CLÍNICA, GESTÃO E SAÚDE S/A.

III. CONCLUSÃO

Conforme o conteúdo exposto nesta peça jurídica e o que dos autos consta, e restrito aos aspectos jurídico-formais, opina-se pela insubsistência de argumentos que venham a alicerçar o provimento do recurso interposto, pelo o que devolvemos os autos para ciência do gestor da Pasta e emissão de decisão de mérito quanto ao presente feito.

Armação dos Búzios, 08 de novembro de 2022


Raphael Trindade Wittitz

Consultor Jurídico


Thiago Ferreira

Procurador Geral